

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g38v379w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2020 Projeto de lei nº 639/2020 Protocolo nº 5106/2020 Processo nº 987/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§1º Os atos provenientes do *caput* do art. 1º conterão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Mato Grosso, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Mato Grosso a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante mato-grossense, com base na mesma fundamentação do §1º do art. 1º.

§3º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar Nacional nº 25, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§1º O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 25, de 07 de janeiro de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus



efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresento visa à transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio da comunicação à Assembleia Legislativa da justificação do voto do representante deste Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O art. 1º da proposta tem como propósito garantir que o representante do Estado nas deliberações do Confaz vote de acordo com os interesses da sociedade.

Ao seu turno, o art. 2º visa garantir a necessária transparência que os atos de todos os administradores públicos devem observar, em especial sobre matéria tributária, que tanto impacto traz à sociedade mato-grossense.

Nos dias atuais não se pode aceitar que os atos administrativos sejam convalidados tacitamente, pela simples omissão do gestor público em comunicar a toda à sociedade as decisões tomadas.

Por isso, a edição do decreto ratificando a decisão adotada no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 25, de 07 de janeiro de 1975, deve ser comunicada previamente ao Poder Legislativo.

Outrossim, caso esta regra seja descumprida, o decreto ficará suspenso.

Ante o exposto, solicito os meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual